



b) por documentos que demonstrem disponibilidade de pessoal, frota e instalações para sua guarda e manutenção, à época do início de operação da linha, objeto da transferência.

§ 1º Se a empresa pretendente já for permissionária de serviço regular de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros, estará dispensada da apresentação dos documentos relacionados no inciso IV, com exceção daqueles indicados nas alíneas "e" e "f", ficando dispensada, também, da apresentação do documento indicado na alínea "a" do inciso V deste artigo.

§ 2º A autorização somente será concedida se a pretendente estiver em situação regular no que se refere ao pagamento de multas aplicadas pela ANTT ou por órgãos conveniados.

Art. 3º Os documentos a que se referem o art. 1º e o inciso I do art. 2º deverão ser apresentados no original, com firma reconhecida dos signatários e os demais, no original ou em cópia autenticada.

Art. 4º A transferência da permissão, quando autorizada, será formalizada mediante celebração de contrato específico com a pretendente, no prazo de cento e vinte dias, contados da data de autorização.

Parágrafo único. A autorização para a transferência da permissão perderá eficácia se a pretendente não assinar o contrato no prazo fixado no caput deste artigo.

Art. 5º Se a transferência de permissão for parcial, a celebração do contrato de que trata o art. 4º ficará condicionada à celebração, com a cedente, de contrato de permissão dos serviços não transferidos.

Parágrafo único. O contrato de que trata este artigo deverá ser celebrado no prazo estabelecido no art. 4º.

Art. 6º Decorridos trinta dias, contados da data do protocolo, o requerimento de transferência de permissão será arquivado se as empresas cedente e pretendente não apresentarem os documentos exigidos nesta Resolução.

Art. 7º O início da operação de linha transferida dar-se-á no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação do extrato do respectivo contrato no Diário Oficial da União, ficando condicionada, no entanto, à expedição, pela ANTT, da correspondente ordem de serviço.

Art. 8º O disposto nesta Resolução aplica-se aos casos de transferência de controle societário de empresas permissionárias de serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogado o Título VII da RESOLUÇÃO Nº 1.8, de 23 de maio de 2002.

JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.446, DE 5 DE MAIO DE 2006

Defere requerimento da Empresa Auto Viação Progresso S.A. para Redução de Frequência Mínima da Prestação do Serviço Regular de Transporte Rodoviário Interestadual de Passageiros Petrolina (PE) - Maceió (AL).

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DNO - 102/2006, de 3 de maio de 2006, na Resolução ANTT Nº 597, de 16 de junho de 2004, publicada no D.O.U. de 28 de junho de 2004 e no que consta do Processo Nº 50500.042962/2005-96, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da Empresa Auto Viação Progresso S.A. para Redução de Frequência Mínima da prestação do Serviço Regular de Transporte Rodoviário Interestadual de Passageiros Petrolina (PE) - Maceió (AL), prefixo Nº 04-1787-00, para 1 (um) horário semanal, por sentido, todos os meses do ano.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS que proceda aos ajustes cadastrais e dê ciência à empresa.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.447, DE 5 DE MAIO DE 2006

Indefere requerimento da Cia. São Geraldo de Viação para Redução de Frequência Mínima da Prestação do Serviço Regular de Transporte Rodoviário Interestadual de Passageiros Recife (PE) - Curitiba (PR).

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DNO - 103/2006, de 3 de maio de 2006, na Resolução ANTT Nº 597, de 16 de junho de 2004, publicada no D.O.U. de 28 de junho de 2004 e no que consta do Processo Nº 50500.033706/2005-40, resolve:

Art. 1º Indefere o requerimento da Cia. São Geraldo de Viação para Redução de Frequência Mínima da Prestação do Serviço Regular de Transporte Rodoviário Interestadual de Passageiros Recife (PE) - Curitiba (PR), prefixo Nº 04-1185-01.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS que proceda aos ajustes cadastrais e dê ciência à empresa.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.448, DE 5 DE MAIO DE 2006

Indefere requerimento da Viação Nacional S.A. para Redução de Frequência Mínima da Prestação do Serviço Regular de Transporte Rodoviário Interestadual de Passageiros Salvador (BA) - Natal (RN).

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DNO - 104/2006, de 3 de maio de 2006, na Resolução ANTT Nº 597, de 16 de junho de 2004, publicada no D.O.U. de 28 de junho de 2004 e no que consta do Processo Nº 50500.031457/2005-94, resolve:

Art. 1º Indefere o requerimento da Viação Nacional S.A. para Redução de Frequência Mínima da Prestação do Serviço Regular de Transporte Rodoviário Interestadual de Passageiros Salvador (BA) - Natal (RN), prefixo Nº 05-1191-00.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS que proceda aos ajustes cadastrais e dê ciência à empresa.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.450, DE 5 DE MAIO DE 2006

Autoriza a empresa Expresso Araguaçu S/A a operar o serviço especial de transporte rodoviário interestadual de passageiros, sob o regime de fretamento contínuo, entre as localidades Araguaçu (MG) e Catalão (GO).

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DNO - 107/2006, de 3 de maio de 2006 e no que consta do Processo Nº 50500.009974/2006-90, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Expresso Araguaçu S.A., CNPJ Nº 16.820.086/0001-39, detentora do Certificado de Registro para Fretamento - CRF Nº 05.07.05.31.1765, a operar o serviço especial de transporte rodoviário interestadual de passageiros, sob o regime de fretamento contínuo, para estudantes da Universidade Federal de Goiás - UFG, com frequência de segunda a sexta-feira, entre as localidades Araguaçu (MG) e Catalão (GO), até 31 de dezembro de 2006, de acordo com o contrato celebrado com a Associação dos Estudantes Universitários Usuários do Transporte Escolar Intermunicipal (AUTI), CNPJ Nº 02.929.431/0001-62.

Art. 2º Determinar, nos termos do art. 1º, à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS, que emita o respectivo Termo de Autorização e seus anexos.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 120, DE 5 DE MAIO DE 2006

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DG - 022/2006, de 3 de maio de 2006 e no que consta do Processo Nº 50500.077508/2005-56, delibera:

Art. 1º Autorizar a permissionária Viação Esmeralda Transportes Ltda. a efetivar a alteração de seu Contrato Social, com vistas a modificar o seu controle acionário, transferindo 72.000 (setenta e duas mil) quotas pertencentes à sócia Geny Castro Fernandes para o sócio Marcelo Gomes Fernandes.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Regulação Econômica e Fiscalização Financeira - SUREF que dê ciência à interessada e adote as providências decorrentes.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 124, DE 5 DE MAIO DE 2006

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DNO - 106/2006, de 3 de maio de 2006, e

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei Nº 10.233, de 5 de junho de 2001, no Decreto Nº 5.462, de 9 de junho de 2005, nas investigações procedidas nos autos do Processo Nº 50500.045508/2005-97, delibera:

Art. 1º Conhecer do recurso interposto pela empresa TRANSLI - Transportadora Liberdade Ltda. e, no mérito, negar-lhe provimento, confirmando a multa aplicada no valor de US\$ 2.000,00 (dois mil dólares norte-americanos), por infringência ao art. 3º, alínea "b", item 9 e ao art. 6º do Segundo Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial sobre Transporte Internacional Terrestre, interalizado pelo Decreto 5.462, de 2005, a serem convertidos, na forma da lei, em moeda corrente nacional.

Art. 2º Determinar a remessa dos autos à Superintendência de Logística e Transporte Multimodal - SULOG para dar ciência desta decisão à Recorrente.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 2 DE MAIO DE 2006

O Conselho de Administração do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a deliberação adotada na 18ª Reunião Ordinária, concluída nesta data e,

Considerando que **Rodovias Estaduais Transitórias são rodovias estaduais existentes cujos traçados coincidem com rodovias federais planejadas;**

Considerando que esta denominação gera interpretações contraditórias quanto à jurisdição dos trechos assim enquadrados e, em consequência, discussões quanto à manutenção/conservação das mesmas;

Considerando que esta denominação foi instituída em um momento em que a política para o setor rodoviário tinha diretrizes para absorção de rodovias e que, atualmente, a política estabelece diretrizes em direção contrária, ou seja: descentralização da malha rodoviária federal;

Considerando que o Decreto Nº 5.621, de 16 de dezembro de 2005 não se refere mais a Rodovias Estaduais Existentes e sim a "rodovia estadual implantada", cujo traçado coincida com diretriz de rodovia federal planejada", resolve:

I - Extinguir a denominação "Rodovias Estaduais Transitórias", passando as Rodovias Estaduais Existentes, coincidentes com Rodovias Federais Planejadas, a serem denominadas de Rodovias Estaduais Coincidentes.

II - Os trechos de rodovias federais identificados, no documento Rede Rodoviária do PNV - Divisão em Trechos, como Estaduais Transitórias, passarão a ser identificadas, na coluna referente a superfície de rolamento - SUP, como planejadas.

III - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

MIGUEL MÁRIO BIANCO MASELLA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 2 DE MAIO DE 2006

O Conselho de Administração do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que estabelece o artigo 2º do Decreto Nº 5.621 de 16 de dezembro de 2005 e a deliberação adotada na 18ª Reunião Ordinária do ano de 2006, concluída nesta data e,

Considerando o que estabelece a Portaria Nº 69, de 25 de abril de 2006, do Ministro de Estado dos Transportes, para atuação do DNIT em relação à absorção de "rodovias estaduais implantadas, coincidentes com rodovias federais planejadas", resolve:

I - Aprovar os procedimentos e critérios a serem seguidos pelo DNIT, relativos à absorção daquelas rodovias:

1. Encaminhamento, pela Diretoria de Planejamento e Pesquisa do DNIT, à Diretoria Colegiada, de proposta de absorção, contendo:

a) Documento com manifestação favorável do Governo Estadual com jurisdição sobre os trechos a serem absorvidos.

b) Declaração do Governo do Estado de ausência de qualquer ônus para a União, conforme estabelece o artigo 2º, Parágrafo 1º, inciso IV, do Decreto Nº 5.621, de 16 de dezembro de 2005.

c) Estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental que justifiquem a absorção.

2. Aprovação, pela Diretoria Colegiada, da proposta a ser encaminhada, pelo Diretor-Geral do DNIT, à Secretaria Executiva do Ministério dos Transportes.

3. Inventário conjunto, com o Órgão estadual competente, após edição e publicação de Portaria de absorção do Ministro de Estado dos Transportes, do patrimônio (incluindo as benfeitorias e acessórios) a ser absorvido.

4. Assinatura, conjuntamente com o Órgão estadual competente, do Termo de Transferência do patrimônio.

5. Recadastramento, no documento Rede Rodoviária do PNV - Divisão em Trechos, de trechos absorvidos por Portaria do Ministro de Estado dos Transportes e constantes dos Termos de Transferência.

II- Esta Resolução entra em vigor nesta data.

MIGUEL MÁRIO BIANCO MASELLA
Presidente do Conselho